



Câmara Municipal De Pontal do Sul
Estado do Paraná

2º

Mensagem Nº _____ Processo nº: 1269/2017

Anteprojeto de Lei: 097/2017 Decreto: _____ Resolução: _____

Síntese: "Altera a Lei Municipal 522/2017 e dá outras providências."

Iniciativa: Vereadores

Apresentado em: 12/12/2017

OBS:

Projeto de Lei 097/2017

Lei nº 1358/2018

Publicada no Diário 395 - pg 4

Aprovado em 19/12/17 - Sessão Extraordinária

ENCAMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA: ____/____/____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA ____/____/____

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 1.758 DE 10 DE JANEIRO DE 2018

Simula: "Altera a Lei Municipal 822/2005, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art 1º - O art. 3º da Lei Municipal 622 de 22 de novembro de 2005 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, aplicam-se as seguintes definições:

124

X - ÁREA MISTA COM VOTAÇÃO RECREACIONAL: área residencial urbana com ocorrência de estabelecimentos de atividade recreacional, de caráter permanente, com alvará de funcionamento expedido previamente pelo poder público municipal.

Art. 2º - O art. 5º da lei municipal nº. 622 de 22 de novembro de 2005 passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, a medição do nível de pressão sonora deverá ser efetuada de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e demais estabelecidas nesta lei.

244

§ 3º. É obrigatória a medição acústica para a verificação dos limites previstos nesta Lei, bem como para a aplicação das penalidades estipuladas.

Art. 3º - O art. 15 da Lei 822 de novembro de 1965 passa a ter a seguinte redação:

Art. 15. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, ficam sujeitas às seguintes sanções, independente da obrigação de esser a transgressão e sem prejuízo de eventual responsabilidade civil e ou penal:

10

¹⁹. A pena de multa pode ser aplicada cada ou cumulativamente com as demais penas.

2º. Não poderá ser apreendido qualquer instrumento ou equipamento usado ou empregado e estabelecimento comercial sem prévia notificação por escrito, em duas vias, de 24 horas para se evitar interrupção, assegurada a ampla defesa e contraditório no competente processo administrativo. (Art. 4º - Da apreensão da Lei Municipal 322 de 27 de novembro de 2005, passam a ter a seguinte redação:

2000

Univ. de Pisa, Scuola Normale Superiore, Pisa, Italy

PLANE	DEPARTING	ARRIVING
7:00 A	8:00 A	9:00 A
SEE WITH THE SPECIAL INSTRUCTIONS		
7:00 A	8:00 A	9:00 A

1999

Webb & Peck: Success stories and lessons for growth

Indirizzo del cliente:	Casa di via 12, 10121, Torino, Italia
Indirizzo postale di riferimento:	10121, Torino, Italia
Indirizzo di consegna:	10121, Torino, Italia

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Partido Prefeito Naderney Oliveira, 10 de janeiro de 2018.

SEARCHED FROM ANALYTICS

Phosphorus

NILTON SANTOS DE FREITAS, JUDILEITO LINO

Secretaría Municipal de Obras e Infraestructura

Secretaría Municipal de Hacienda Municipal

[illegible]

© 2006 The Authors
Journal compilation © 2006 Blackwell Publishing Ltd

© 2006 The Authors
Journal compilation © 2006 Blackwell Publishing Ltd

Figure 1 The effect of the number of nodes on the performance of the proposed algorithm.

MAJOR FINDINGS

1997



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.758, DE 10 DE JANEIRO DE 2018

Súmula: "Altera a Lei Municipal 622/2005, e
dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO
PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art 1º - O art. 3º da Lei Municipal 622 de 22 de novembro de 2005 passa a ter a
seguinte redação:

"Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, aplicam-se as seguintes definições:

(...)

X – **ÁREA MISTA COM VOCAÇÃO RECREACIONAL**: área residencial
urbana com ocorrência de estabelecimentos de atividade recreacional de
caráter permanente, com alvará de funcionamento expedido previamente
pelo poder público municipal."

Art. 2º - O art. 5º da lei municipal nº. 622 de 22 de novembro de 2005 passa a ter a
seguinte redação:

"Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, a medição do nível de pressão sonora
deverá ser efetuada de acordo com as normas da Associação Brasileira de
Normas Técnicas – ABNT e demais estabelecidas nesta lei.

(...)

§ 3º. É obrigatória a medição acústica para a verificação dos limites
previstos nesta Lei, bem como para a aplicação das penalidades
estipuladas."

Art. 3º - O art. 15 da Lei 622 de novembro de 2005 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que
infringirem qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais
normas dela decorrentes, ficam sujeitas às seguintes sanções,
independente da obrigação de cessar a transgressão e sem prejuízo de
eventual responsabilidade civil e/ou penal."

(...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. A pena de multa pode ser aplicada isolada ou cumulativamente com as demais sanções.

§ 2º. Não poderão ser apreendidos quaisquer instrumentos ou equipamentos sonoros ou intensificados estabelecimento comercial sem prévia notificação por escrito, com prazo mínimo de 24 horas para as devidas adequações, assegurada a ampla defesa e contraditório no competente processo administrativo. "

Art. 4º - Os anexos I e II da Lei Municipal 622 de 22 de novembro de 2005, passam a ter a seguinte redação:

Anexo I

Níveis de Pressão Sonora Máxima

DIURNO	VESPERTINO	NOTURNO
70 dB (a)	60 dB (A)	60 dB (A)
AREA MISTA COM VOCAÇÃO RECREACIONAL		
70 dB (A)	80 Db (A)	90 dB (A)

Anexo II

Níveis de Pressão Sonora Máxima para Serviços de Construção Civil

Atividades não confáveis	Limite de 80 dB (A), permitido somente de segunda-feira, no período diurno.
Atividades passíveis de confinamento	De segunda a sexta-feira, nos períodos vespertino e noturno, limite de 60 dB (A)
Sábados, Domingos e Feriados qualquer período	deverá ser respeitados os limites constantes anexos I e II desta lei, tanto para as atividades passíveis de confinamento como para as não confáveis.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Patricio Prefeito Rudiney Gimenes, 10 de janeiro de 2018.

MARCOS FIORAVANTE

Prefeito

NIUTON SANTOS DE FREITAS

UDO LETO LINO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Secretário Municipal de Obras e Urbanismo

Secretário Municipal de
Recursos Naturais



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.758, DE 18 DE JANEIRO DE 2018

Súmula: "Altera a Lei Municipal 522/2005, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O art. 3º da Lei Municipal 522 de 22 de novembro de 2005 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, aplicam-se as seguintes definições:

(...)

X – **ÁREA MISTA COM VOCAÇÃO RECREACIONAL** área residencial urbana com ocorrência de estabelecimentos de atividade recreacional, de caráter permanente, com alvará de funcionamento expedido previamente pelo poder público municipal."

Art. 2º - O art. 5º da lei municipal nº. 522 de 22 de novembro de 2005 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, a medição do nível de pressão sonora deverá ser efetuada de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e demais estabelecidas nesta lei

(...)

§ 3º. É obrigatória a medição acústica para a verificação dos limites previstos nesta Lei, bem como para a aplicação das penalidades estipuladas."

Art. 3º - O art. 15 da Lei 522 de novembro de 2005 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, ficam sujeitas às seguintes sanções, independente da obrigação de cessar a transgressão e sem prejuízo de eventual responsabilidade civil e/ou penal:

(...)

§ 1º. A pena de multa pode ser aplicada isolada ou cumulativamente com as demais sanções.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. Não poderão ser apreendidos quaisquer instrumentos ou equipamentos sonoros ou interditado o estabelecimento comercial sem prévia notificação por escrito, com prazo mínimo de 24 horas para as devidas adequações, assegurada a ampla defesa e contraditório no competente processo administrativo.

Art. 4º - Os anexos I e II da Lei Municipal 822 de 22 de novembro de 2005, passam a ter a seguinte redação:

Anexo I

Níveis de Pressão Sonora Máximos

DIURNO	VESPERTINO	NOTURNO
70 dB (a)	60 dB (A)	60 dB (A)
ÁREA MISTA COM VOCAÇÃO RECREACIONAL		
70 db (A)	90 Db (A)	90 dB (A)

Anexo II

Níveis de Pressão Sonora Máximos para Serviços de Construção Civil

Atividades não confiáveis	Limite de 90 dB (A), permitido somente de segunda-feira, no período diurno.
Atividades passíveis de confinamento	De segunda a sexta-feira, nos períodos vespertino e noturno: limite de 60 dB (A)
Sábados, Domingos e Feriados qualquer período devem ser respeitados os limites constantes nos anexos I e II desta lei, tanto para as atividades passíveis de confinamento como para as não confiáveis.	

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 10 de janeiro de 2018.

MARCOS FIORAVANTE

Prefeito

NIUTON SANTOS DE FREITAS

Secretário Municipal de Obras e Urbanismo

UDO LETO LINO

Secretário Municipal de Recursos Naturais



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

Ofício nº 060/2017-11,

Pontal do Paraná, 20 de dezembro de 2017.

Exmos. Sr.

MARCOS FIORAVANTI

DD. Prefeito, do Município de Pontal do Paraná.

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei

Senhor Prefeito:

Encaminho em anexo a Vossa Excelência, Projeto de Lei sob o nº. 009/2017, autografado por esta Presidência, para providências procedidas no Artigo 51 da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente,



Fabiano Alves Maciel
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI N.º 089/2017

Súmula: "Altera a Lei Municipal 622/2005, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 19 DE DEZEMBRO DE 2017, APROVOU E EU, PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI.

Art 1º - O art. 3º da Lei Municipal 622 de 22 de novembro de 2005 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, aplicam-se as seguintes definições:

(...)

X – ÁREA MISTA COM VOCAÇÃO RECREACIONAL: área residencial urbana com ocorrência de estabelecimentos de atividade recreacional, de caráter permanente, com alvará de funcionamento expedido previamente pelo poder público municipal."

Art. 2º - O art. 5º da lei municipal nº. 622 de 22 de novembro de 2005 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, a medição do nível de pressão sonora deverá ser efetuada de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e demais estabelecidas nessa lei.

(...)

§ 3º. É obrigatória a medição acústica para a verificação dos limites previstos nesta Lei, bem como para a aplicação das penalidades estipuladas."

Art. 3º - O art. 15 da Lei 622 de novembro de 2005 passa a ter a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

“Art. 13. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, ficam sujeitas às seguintes sanções, independente da obrigação de cessar a transgressão e sem prejuízo de eventual responsabilidade civil e (ou) penal:

(...)

§ 1º. A pena de multa pode ser aplicada isolada ou cumulativamente com as demais sanções.

§ 2º. Não poderão ser apreendidos quaisquer instrumentos ou equipamentos sonoros ou interditado o estabelecimento comercial sem prévia notificação por escrito, com prazo mínimo de 24 horas para as devidas adequações, assegurada a ampla defesa e contraditório no competente processo administrativo.”

Art. 4º - Os anexos I e II da Lei Municipal 622 de 22 de novembro de 2003, passam a ter a seguinte redação:

Anexo I

Níveis de Pressão Sonora Máximos

DIURNO	VESPERTINO	NOTURNO
70 dB (a)	60 dB (A)	60 dB (A)
ÁREA MISTA COM VOCAÇÃO RECREACIONAL		
70 dB (A)	90 dB (A)	90 dB (A)

Anexo II

Níveis de Pressão Sonora Máximos para Serviços de Construção Civil

Atividades não confináveis	Limite de 90 dB (A), permitido somente de segunda-feira, no período diurno.
Atividades passíveis de confinamento	De segunda a sexta-feira, nos períodos vespertino e noturno: limite de 60 dB (A)
Sábados, Domingos e Feriados qualquer período devem ser respeitados os limites constantes nos anexos I e II desta lei, tanto para as atividades passíveis de confinamento como para as não confináveis.	



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Professor Getúlio Serafim da Nascimentos, em 20 de dezembro de 2017.

Fabiano Alves Maciel
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO OFICIAL DA CÂMARA

ÓRGÃO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

CRIADO PELA RESOLUÇÃO Nº 007 DE 20 DE MARÇO DE 1.997.

SESSÕES:

- 1 – ORDEM DO DIA;
- 2 – MENSAGEM PREFEITURAIS;
- 3 – COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES;
- 4 – EXPEDIENTES RECEBIDOS;
- 5 – ATOS DA MESA EXECUTIVA;
- 6 – ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA;

DIÁRIO N.º: 004/17.

HORA: 10h00min.

DATA: 15/12/2017.

ELABORAÇÃO: ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA:

19/12/2017

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

31ª, 32ª e 33ª SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS DA 6ª LEGISLATURA DO 2º PERÍODO DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL A SE REALIZAR NOS DIAS 19, 20 e 21 DE DEZEMBRO DE 2017 ÀS 18:00 HORAS.

ORDEM DO DIA

- Em discussão e votação O Anteprojeto de Lei nº 096/2017, protocolado sob o processo legislativo nº 1227/2017, e de iniciativa da Vereadora Nega, que:

Súmula: "Dispõe sobre a Concessão de Isenção total de pagamento do imposto, sobre transmissão de bens imóveis, aos moradores de baixa renda do loteamento denominado Bañeário Itatiaia. "

- Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 097/2017, protocolado sob o processo legislativo nº 1269/2017, e de iniciativa dos Vereadores, que:

Súmula: "Altera a Lei Municipal 622/2017, e dá outras providências. "

- Em discussão e votação O Anteprojeto de Lei nº 098/2017, que capeia a Mensagem nº. 097/2017, protocolado sob o processo legislativo nº 1271/2017, e de iniciativa do Poder Executivo, que:

Súmula: "Acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 080/1997, que instituiu o Código Tributário Municipal. "

- Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 099/2017, que capeia a Mensagem nº. 098/2017, protocolado sob processo legislativo nº 1270/2017, e de iniciativa do Poder Executivo, que:

Súmula: "Altera destinação da Quadra nº 14 da Planta Parque Bañeário Carmery para Bem de Uso Dominial. "

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
ESTADO DO PARANÁ

- Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 100/2017, que capta a Mensagem nº. 099/2017, protocolado sob o processo legislativo nº 1272/2017, e de iniciativa do Poder Executivo, que:

Súmula: "Cria Conselho Municipal do Esporte e Lazer – CMEL, e dá outras providências.



Fabiano Alves Mendes
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

EDITAL Nº 023/17.

Fabiano Alves Maciel, Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 23 Inciso I e II da Lei Orgânica do Município de Pontal do Paraná, com base no Regimento Interno:

RESOLVE:

Convocar Extraordinariamente a Câmara Municipal de Pontal do Paraná, nos dias 19, 20 e 21 de dezembro de 2017, às 18:00 horas, a fim de discutir e votar as seguintes matérias:

➤ Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 096/2017, protocolado sob o processo legislativo nº 1227/2017, e de iniciativa da Vereadora Naga, que:

Súmula: "Dispõe sobre a Concessão de Isenção total de pagamento do Imposto, sobre transmissão de bens imóveis, aos moradores de baixa renda do loteamento denominado Balneário Itatiaia."

➤ Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 097/2017, protocolado sob o processo legislativo nº 1269/2017, e de iniciativa dos Versadores, que:

Súmula: "Altera a Lei Municipal 622/2017, e dá outras providências."

➤ Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 098/2017, que capta a Mensagem nº. 097/2017, protocolado sob o processo legislativo nº 1271/2017, e de iniciativa do Poder Executivo, que:

Súmula: "Acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 080/1997, que instituiu o Código Tributário Municipal."

➤ Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 099/2017, que capta a Mensagem nº. 098/2017, protocolado sob processo legislativo nº 1270/2017, e de iniciativa do Poder Executivo, que:

Súmula: "Altera destinação da Quadra nº 14 da Planta Parque Balneário Camery para Bem de Uso Doméstico."



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 100/2017, que capta a Mensagem nº. 099/2017, protocolado sob o processo legislativo nº 1272/2017, e de iniciativa do Poder Executivo, que:

Súmula: "Cria Conselho Municipal do Esporte e Lazer – CMEL, e dá outras providências."

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal, em 15 de dezembro de 2017.


Fabiano Alves Maciel
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

Ofício circular nº 023/17.

Pontal do Paraná, em 15 de dezembro de 2017.

Excel. Senhores

VEREADORES

Prezados Senhores:

Conforme prezina o Artigo 23 Incisos I e II da Lei Orgânica do Município, resolveu convocá-los para três Sessões Extraordinárias, a se realizarem nos dias 19, 20 e 21 de dezembro de 2017, às 18:00 horas.

Sem mais para o momento, antecipo meus agradecimentos.

Atenciosamente,



Edson José Sáez
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº. 097/2017.

Os Vereadores, infra-assinados, no uso de suas atribuições legais, submetem à apreciação da Câmara Municipal a seguinte Proposição:



SÚMULA: "Altera a Lei Municipal 622/2005, e dá outras providências".

Art. 1º - O art. 3º da Lei Municipal 622 de 22 de novembro de 2005 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, aplicam-se as seguintes definições:

(...)

X – **ÁREA MISTA COM VOCAÇÃO RECREACIONAL:** área residencial urbana com ocorrência de estabelecimentos de atividade recreacional, de caráter permanente, com alvará de funcionamento expedido previamente pelo poder público municipal. "

Art. 2º - O art. 5º da lei municipal nº. 622 de 22 de novembro de 2005 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, a medição do nível de pressão sonora deverá ser efetuada de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e demais estabelecidas nesta lei.

(...)

§ 3º. É obrigatória a medição acústica para a verificação dos limites previstos nesta Lei, bem como para a aplicação das penalidades estipuladas. "

Art. 3º - O art. 15 da Lei 622 de novembro de 2005 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que infringirem quaisquer dispositivos desta Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, ficam sujeitas às seguintes sanções,



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

independente da obrigação de cessar a transgressão e sem prejuízo de eventual responsabilidade civil e/ou penal.

(-)

§ 1º. A pena de multa pode ser aplicada isolada ou cumulativamente com as demais sanções.

§ 2º. Não poderão ser apreendidos quaisquer instrumentos ou equipamentos sonoros ou interditado o estabelecimento comercial sem prévia notificação por escrito, com prazo mínimo de 24 horas para as devidas adequações, assegurada a ampla defesa e contraditório no competente processo administrativo. *

Art. 4º - Os anexos I e II da Lei Municipal 622 de 22 de novembro de 2005, passam a ter a seguinte redação:

Anexo I

Níveis de Pressão Sonora Máximos

DIURNO	VESPERTINO	NOTURNO
70 dB (a)	60 dB (A)	60 dB (A)
ÁREA MISTA COM VOCAÇÃO RECREACIONAL		
70 db (A)	90 Db (A)	90 dB (A)

Anexo II

Níveis de Pressão Sonora Máximos para Serviços de Construção Civil

Atividades não confiáveis	Limite de 90 dB (A), permitido somente de segunda-feira, no período diurno.
Atividades passíveis de confinamento	De segunda a sexta-feira, nos períodos vespertino e noturno: limite de 60 dB (A)
Sábados, Domingos e Feriados qualquer período devem ser respeitados os limites constantes nos anexos I e II desta lei, tanto para as atividades passíveis de confinamento como para os não confináveis.	